



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001595-20.2013.815.0411

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba

EMBARGADO : TWA Transportes Ltda.

ADVOGADO : Fábio Boccia Francisco (OAB/SP 99.663)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. OFENSA AO ART. 13 DA LEI Nº 12.016./2009. NULIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO “EX OFFÍCIO”.

- Tratando-se de Mandado de Segurança, mister reconhecer que em se tratando de Sentença concessiva, além da notificação da Autoridade Coatora, faz-se necessária a cientificação do Órgão de representação jurídica, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016./2009.

- Acerca da necessidade de intimação da Sentença concessiva de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação, desde 2008 passou a entender pela imprescindibilidade da intimação, também, do Órgão de representação judicial a qual a autoridade coatora está vinculada. Assim sendo, como se trata de matéria de nulidade absoluta, tal questão pode ser alegada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, e em sede de Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, de ofício, **ANULAR o feito a partir da fl. 65**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da

Paraíba em face do Acórdão de fls. 76/77.

Em suas razões recursais, alegou a ocorrência de omissão/erro material em face da ausência de intimação da Fazenda Pública Estadual para tomar ciência de Sentença. Por tais razões, pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos modificativos, para anular a Decisão embargada (fls. 80/82).

Devidamente intimada, a Embargada ofereceu as Contrarrazões de fls. 92/94.

É o relatório.

VOTO

Revendo a Decisão atacada, vê-se que ela não padece de omissão ou erro material, eis que apreciou toda a matéria de mérito posta em debate.

Todavia, não se pode deixar de anotar que a alegação de nulidade aventada pelo Embargante merece guarida.

Tratando-se de Mandado de Segurança, mister reconhecer que em se tratando de Sentença concessiva, além da notificação da Autoridade Coatora, faz-se necessária a cientificação do Órgão de representação jurídica, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016./2009.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

“In casu”, pelo que consta dos autos, apenas a Autoridade Coatora foi notificada pessoalmente, conforme se depreende do mandado de fl. 64/64v, retirando, inegavelmente, a oportunidade de o Órgão de Representação jurídica do Estado exercer o seu direito de ampla defesa e o contraditório para fins de oposição do Recurso cabível, tanto é que os autos somente subiram a esta Superior Instância por força da Remessa Necessária.

Sobre o tema específico da necessidade de intimação da Sentença concessiva de Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação, desde 2008 passou a entender pela imprescindibilidade da intimação, também, do Órgão de representação judicial a qual a autoridade coatora está vinculada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada. 2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. 3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada. 4. **No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.** 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 986.316/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS, EM 2º GRAU, INDEMONSTRADA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO SE APLICA A

INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Recurso Especial foi inadmitido, em 2º Grau, por intempestividade. No Agravo em Recurso Especial o Estado da Paraíba sustentou a tempestividade do Especial. Como o recurso não veio acompanhado de qualquer documento comprobatório da alegação, foi proferida a decisão ora agravada regimentalmente, que negou seguimento ao Especial. II. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. III. Em evidente inovação recursal, em sede de Regimental, o Estado da Paraíba sustenta que deveria ter sido intimado pessoalmente do acórdão que, em 2º Grau, julgou os Embargos de Declaração, pelo que o seu Recurso Especial seria tempestivo. IV. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e do Branco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando se trata de Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013). V. **A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do EDcl no REsp 984.880/TO, firmou o entendimento no sentido de que "a prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, em se tratando de representantes das Procuradorias dos Estados, somente se faz necessária após a sentença concessiva da segurança (para fins de interposição de apelação) ou, no caso em que a segurança é denegada, após a interposição de recurso de apelação (para fins de apresentação de contra-razões ao apelo).** Todavia, após a intimação da sentença, ou da interposição da apelação pela impetrante, se for o caso, a intimação dos demais atos judiciais segue a sistemática prevista no art. 236 do CPC" (STJ, EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011). VI. No caso, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 1º Grau, tendo a sentença denegado a ordem. Interposta a Apelação, pelo impetrante, consta, do acórdão do Tribunal de origem - que deu pela incompetência do Juízo do 1º

Grau para processar e julgar o writ -, que "não foram ofertadas as contrarrazões, apesar do apelado ter sido devidamente intimado, conforme certidão de fl. 298". Assim sendo, na forma da jurisprudência do STJ, ainda que fosse o caso de intimação pessoal do Procurador do Estado Paraíba, ela não se faria necessária, a partir da intimação para apresentar contrarrazões à Apelação, ou seja, no caso específico, desnecessária a intimação pessoal do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, em 2º Grau. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 541.246/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

Assim sendo, como se trata de matéria de nulidade absoluta, tal questão pode ser alegada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, e em sede de Embargos de Declaração.

Dessarte, de ofício, **ANULO** o feito a partir da fl. 65, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja determinada, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009, a cientificação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Estado da Paraíba, para que tome inteiro teor da Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator